



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região

## **Mandado de Segurança Cível 0016217-15.2024.5.16.0000**

**Relator: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação: 01/02/2024**

**Valor da causa: R\$ 1.320,00**

**Partes:**

**IMPETRANTE:** JACIRENE RAIMUNDA FERREIRA PINTO

**ADVOGADO:** ALLANA DO PERPETUO SOCORRO PALHANO DE OLIVEIRA

**AUTORIDADE COATORA:** JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**TERCEIRO INTERESSADO:** UNIAO FEDERAL (AGU)

**TERCEIRO INTERESSADO:** ROBSON RUIT LEAL ARAUJO

**TERCEIRO INTERESSADO:** SINDICATO AGROPESQUEIRO DOS PESCADORES  
PROFISSIONAIS ARTESANAIS E TRABALHADORES EM REGIME DE ECONOMIA  
FAMILIAR DO MUNICIPIO DE VIANA MARANHÃO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO  
GAB. DES. MÁRCIA ANDREA FARIAS DA SILVA  
**MSCiv 0016217-15.2024.5.16.0000**  
IMPETRANTE: JACIRENE RAIMUNDA FERREIRA PINTO  
AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA VARA DO TRABALHO DE PINHEIRO

rvc

## DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar, impetrado por **JACIRENE RAIMUNDA FERREIRA PINTO** contra decisão proferida pelo MM. Juiz da Vara do Trabalho de Pinheiro/MA, nos autos da ação originária ajuizada por **ROBSON RUIT LEAL ARAÚJO** contra a ora impetrante (RT 0017423-83.2023.5.16.0005), que a nulidade do processo eleitoral para a Diretoria do **SINATREFAV (Sindicato Agropesqueiro dos Pescadores Artesanais Profissionais e Trabalhadores em Regime de Economia Familiar do Município de Viana)**, por considerar que a Srª SURAMA CAMPELO não deveria ostentar o status de associada para presidir a Comissão Eleitoral, face o comprovado exercício de atividade profissional distinta de pescador artesanal, e afastou, em consequência, a atual Diretoria do Sindicato até segunda ordem, que ficou impedida para qualquer ato de gestão, declarou a nulidade do processo eleitoral que culminaria com a realização de eleição designada para o dia 22/12/2023, determinando a convocação de nova Assembleia Geral para reinício do processo eleitoral com eleição de nova Comissão a ser composta de membros associados que tenham como atividade profissional aquelas representadas pelo SINATREFAV, bem como aprovação do Regimento Eleitoral respectivo e designação de data de realização de novas eleições, após o que poderá a parte autora e demais chapas interessadas requisitar os documentos que julgar pertinentes de forma administrativa. Tudo a ser realizado em até 45 (quarenta e cinco) dias corridos após a nomeação da Junta Governativa Provisória, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e destituição do mandato por descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas judicialmente (fl. 209 e ss – ID 590045c).

Inicialmente, o impetrante pugna pela concessão da gratuidade judiciária, alegando não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

No que pertine à questão debatida, alega que a decisão atacada deferiu o pedido de antecipação de tutela sob o fundamento exclusivo de que a Presidente da Comissão Eleitoral, que foi escolhida em Assembleia Geral, Sra. Surama Campelo estaria impedida de exercer a função para qual foi designada, sob o argumento equivocadamente de que não sustentaria a condição única e exclusiva de Pescadora.

Alega que tal afirmação é comprovadamente falsa, já que as provas colacionadas e que induziram a magistrada a erro demonstram que tais impedimentos não existiram para o pleito de 2023, uma vez que inexistente vínculo entre a Presidente da Comissão Eleitoral do Município de Viana, conforme documento que comprova que o vínculo referido perdurou apenas até 2020, inexistindo comprovação de vínculo posterior àquele ano. Acrescenta que, além de não haver o impedimento, a Presidente é Pescadora Artesanal, tem registro de pesca ativo junto ao SISRGP – Sistema do Registro Geral de Atividade Pesqueira, bem como recebe regularmente o seguro defeso desde o ano de 2021.

Continua afirmando que a Comissão Eleitoral foi legalmente e legitimamente constituída, inexistindo qualquer irregularidade ou impedimento da Sr<sup>a</sup> Surama quanto ao exercício do cargo de Presidente da Comissão Eleitoral e, ao deferir a tutela pretendida o ato judicial perpetrado cerceamento de defesa, afrontando o disposto no art. 5º, LV da CF e contrariando os próprios documentos colacionados pelo autor na inicial da ação principal, já que comprovam o impedimento somente até 2020 e não no ano de 2023, pois estava completamente apta na data do pleito.

Em razão do exposto, aponta configurado o direito líquido e certo do impetrante, que restou violado pela decisão atacada e requer que este Tribunal, a que casse a decisão atacada, com base nas provas colacionadas, considerando a publicidade e legalidade do procedimento eleitoral, bem assim a litigância de má-fé do autor da ação principal, que induziu o juízo a erro, garantindo o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Aponta configurado o *periculum in mora* pelo dano reverso, ou seja, a decisão de primeiro grau causa grave dano à impetrante, especificamente considerando a suspensão das atividades internas do Sindicato com nomeação de Comissão que não tem domínio sobre o assunto, durante o período de defeso (01/12 a

31/03) destinado para as entidades protocolarem os seguros defesos dos associados, de modo que os serviços fundamentais e essenciais da entidade sindical estarão comprometidos.

Em arremate, pugna que, ao final, seja concedida a segurança em definitivo, revogando-se a antecipação de tutela, com restauração da ordem e legalidade.

Instruído o feito com documentos diversos – ID 57ba917 e ss.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Mandado de segurança aviado no prazo legal (art. 23 da Lei nº 12.016/09), subscrito por advogado habilitado (ID. 5b72c0) e manejado contra decisão interlocutória que não desafia recurso imediato (art. 893, §1º, da CLT), sendo, portanto, cabível.

*Ab initio*, destaca-se que a concessão de liminar em Mandado de Segurança está adstrita ao preenchimento simultâneo dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, decorrentes da relevância do fundamento e da possibilidade de o ato impugnado gerar a ineficácia da medida, caso deferida somente ao final, requisitos estes que devem ser constatados no exame sumário dos fatos narrados na inicial do *writ*, bem como da documentação apresentada com o fim de prová-los.

Necessário, portanto, o exame de tais requisitos.

A impugnação deduzida no presente Mandado de Segurança diz respeito à decisão judicial que deferiu tutela antecipada vindicada na ação RT 0017423-83.2023.5.16.0005, ajuizada por ROBSON RUIT LEAL ARAÚJO, com o objetivo de anular a eleição para a Diretoria do SINATREFAV, com o fundamento de que a Presidente da Comissão Eleitoral SURAMA CAMPELO não pode ostentar vínculo de associada do Sindicato, face o comprovado exercício de atividade profissional distinta de Pescador Artesanal, conclusão que se baseia no documento de fl. 71 e ss – ID 590045c destes autos.

É cediço que a antecipação dos efeitos da tutela (CPC, art. 273) constitui medida excepcional, de natureza satisfativa, tendente à efetiva entrega da prestação jurisdicional, total ou parcialmente, antes do trânsito em julgado da decisão de mérito, nos casos em que a eventual morosidade do provimento final possa acarretar prejuízo ao resultado útil do processo. Em outras palavras, antecipam-se os efeitos da decisão final.

Assim, face à sua excepcionalidade, a medida antecipatória pressupõe, além de um razoável grau de convicção da existência do direito controvertido (*fumus boni iuris*), que haja um receio atual e iminente de dano irreparável pela demora na entrega do bem jurídico vindicado (*periculum in mora*).

Feitas tais considerações, passemos ao exame do requisito do *fumus boni iuris*, necessário à concessão de eventual liminar revogatória da decisão que deferiu a tutela antecipada requerida na RT de origem.

A *priori*, acerca da plausibilidade do direito invocado na RT de origem ou verossimilhança da alegação do autor quanto à ilegalidade do processo eleitoral, faz-se necessário que a prova dos autos bem evidencie, de plano, as violações ou nulidades apontadas.

Neste sentido, o principal fundamento no qual se baseia a decisão para deferir a tutela antecipada que anulou a eleição realizada, foi o fato de a Presidente da Comissão Eleitoral, Sr<sup>a</sup> Surama Campelo, ser impedida de ostentar a condição de associada do Sindicato para presidir o ato, face o comprovado exercício de atividade profissional distinta da de pescador artesanal (vide fl. 209 – ID 590045c).

Ocorre que, analisando detidamente os documentos apresentados com a inicial da ação originária, verifico que comprovam o vínculo da Sr<sup>a</sup> Surama Campelo com o Município de Viana somente no período de 2013 a dezembro /2020, como se verifica dos contracheques e fichas financeiras colacionadas a partir da fl. 72 – ID 590045c e ss.

Com relação ao documento de fl. 89 – ID 590045c, admitido na decisão atacada como prova do exercício de atividade distinta, refere-se apenas ao resultado preliminar de aprovação em concurso público para contratação temporária pela Prefeitura de Viana-MA, onde consta o nome da Sr<sup>a</sup> Surama Campelo como aprovada no certame referido, no entanto, não foi apresentado qualquer documento que comprove a efetiva nomeação e exercício no cargo.

Não bastasse isso, a ora impetrante comprova com o documento de fl. 239 – ID 04f4ce0, emitido no dia 31/01/2024, a inexistência de vínculo entre a Srª Surama Campelo e o ente público referido desde 13/12/2020, considerando que o documento consigna expressamente que a mesma “não possui mais nenhum vínculo com a Prefeitura Municipal de Viana, com a data fim da sua exclusão em 12 de dezembro de 2020”.

Como se vê, resta configurado o *fumus boni iuris* apontado pela impetrante, uma vez que o documento referido comprova a ausência de vínculo que a peça de ostentar a condição de associada e Presidente da Comissão Eleitoral do SINTREFAV, ao contrário do entendimento firmado na decisão atacada, não tendo sido preenchido, portanto, o requisito da verossimilhança da alegação do autor da ação originária.

De igual modo, vê-se configurado o *periculum in mora*, ante a autorização do juízo, através da decisão atacada, para afastamento da Diretoria eleita e realização de novo pleito eleitoral, o que pode implicar em prejuízo para a categoria como um todo, como apontado na inicial desse *mandamus*, quanto aos trabalhos do Sindicato em prol dos associados, relacionados à concessão do seguro defeso dos associados, especialmente considerando que se encontra em curso o período de defeso (01/12 a 31/03).

Portanto, constatada a existência concomitante dos pressupostos autorizadores (*fumus boni iuris* e o *periculum in mora*), **defiro o pedido de liminar** para tornar sem efeito a decisão atacada, até julgamento final do presente *writ*.

Defiro a gratuidade judiciária ao impetrante, eis que preenchidos os requisitos necessários (declaração de hipossuficiência firmada por advogado com poderes específicos).

Dê-se ciência à impetrante do inteiro teor desta decisão, bem como à autoridade indigitada coatora, notificando esta última para os fins do presente *decisum*, bem como para prestar as informações de estilo, no prazo de 10 (dez) dias.

Ciência do feito, igualmente, à Advocacia-Geral da União, com envio eletrônico da petição inicial do *writ* e da presente decisão, para os fins do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Notifique-se os litisconsorte necessários ROBSON RUIT LEAL ARAÚJO e o SINATREFAV (Sindicato Agropesqueiro dos Pescadores Artesanais Profissionais e Trabalhadores em Regime de Economia Familiar do Município de Viana), para, querendo, manifestar-se no feito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Luís, 02 de fevereiro de 2024.

SAO LUIS/MA, 02 de fevereiro de 2024.

**MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA**  
Desembargadora Federal do Trabalho



Assinado eletronicamente por: MARCIA ANDREA FARIAS DA SILVA - Juntado em: 02/02/2024 12:12:37 - f34127d  
<https://pje.trt16.jus.br/pjekz/validacao/24020211365224900000008783672?instancia=2>  
Número do processo: 0016217-15.2024.5.16.0000  
Número do documento: 24020211365224900000008783672